

Ibatiba, 10 de dezembro de 2025.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 1307/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 65/2025

Autoria: LUIS CARLOS PANCOTI

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE IBATIBA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

A Presidência da Câmara de Vereadores solicita-nos parecer acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 065/2025 que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Ibatiba/ES, para os fins que especifica, e dá outras providências".

A **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)** é uma entidade de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que presta serviços de assistência social, educação especial e/ou saúde a pessoas com deficiência.

Segundo dispositivos da própria proposição os valores repassados têm por objetivo complementar os recursos financeiros disponibilizados e celebrado através do Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, nos termos da legislação federal - Lei Federal nº 13.019/2014, visando contribuir para melhores condições de atendimento especializado.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A APAE é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviços de relevante interesse público, especialmente nas áreas de **educação especial, saúde e assistência social**, podendo ser destinatária de recursos públicos desde que atendidos os requisitos



legais.

Neste sentido, a presente proposta em estudo nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, com expressamente previsto no artigo 75, inciso XXXIX da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 75. Compete ao Prefeito:

XXXVIII - celebrar ou autorizar *convênios e outros ajustes* entre o Município e outras entidades públicas ou privadas;

Ainda de se notar que a Lei de Responsabilidade Fiscal também dedicou capítulo específico para normatizar a destinação de recursos públicos ao setor privado. Nesse sentido, o art. 26, da LRF dispõe que a “*destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*” (art. 26, caput, da LRF).

O §2º, do mesmo dispositivo legal determina que compreende-se como destinação de recursos “*a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital*” (art. 26, § 2º, da LRF).

Daí se vê que a legislação de regência condiciona o pretendido repasse de recursos financeiros à observância de ao menos três requisitos: **(a) autorização por lei específica;** **(b) observância das condições estabelecidas na LDO;** e **(c) previsão orçamentária.**

A existência de prévia e expressa autorização por lei específica é justamente o que a municipalidade almeja com a presente proposição. Por sua vez, os art. 3º, do referido Projeto de Lei indicou as dotações orçamentárias que suportarão a despesa, a fim de demonstrar a previsão no orçamento.

Assim, **opino pela possibilidade jurídica do repasse de recursos financeiros à APAE e pela regular tramitação do presente projeto de lei ordinária**, desde que:

- Seja formalizada parceria mediante **instrumento jurídico adequado** (termo de fomento ou colaboração);
- A entidade comprove **regularidade documental e fiscal**;
- O plano de trabalho esteja adequado e aprovado pelo órgão gestor;
- Seja garantida a **fiscalização da execução** e prestação de contas;
- Haja **previsão orçamentária** e amparo legal na legislação municipal/estadual pertinente.

Não há óbice jurídico, desde que observados os requisitos legais acima mencionados.



É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003900320030003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 10/12/2025 06:23

Checksum: **1EA7E9DE1F730304555798FCC935EEA3D830625E421CB191D8B34C0D834848D0**

